

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 4867/08.6TBOER-I.L1-6**

**Relator:** TERESA PARDAL

**Sessão:** 04 Outubro 2012

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** PROCEDENTE

**DEPOIMENTO DE PARTE**

**CONFISSÃO JUDICIAL**

**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

## Sumário

1. O depoimento de parte não constitui um testemunho de parte, sendo apenas um meio de obter a confissão, ou seja, a admissão de factos que lhe são desfavoráveis.

2. Nos termos do artigo 353º nº2 do CC, havendo litisconsórcio necessário, a confissão do litisconsorte é ineficaz, do que se conclui que, nesse caso, não é admissível o depoimento de parte de um litisconsorte, se não for requerido também o depoimento de parte do outro ou outros litisconsortes, pois o depoimento visa a obtenção da confissão e, se o litisconsorte vier a confessar, a confissão é ineficaz.

(MTP)

## Texto Integral

Acordam na 6ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

### RELATÓRIO.

Por apenso à execução que BC intentou contra João R B e Maria R B, vieram Manuel e Celina R B deduzir embargos de terceiro, relativamente a bens penhorados em 16 de Junho de 2010, apenas tendo havido contestação da embargada exequente e tendo os embargantes, no seu requerimento probatório, requerido o depoimento de parte apenas do executado João R B. A exequente embargada opôs-se a este requerimento, alegando que, não tendo sido requerido o depoimento de parte dos restantes embargados, uma

eventual confissão do executado depoente seria sempre ineficaz.

O depoimento de parte do embargado e executado João R B foi admitido por despacho que o condicionou à “parte que constitua confissão dos factos”.

Inconformada, a exequente embargada, interpôs recurso e alegou, formulando as seguintes conclusões:

1. O despacho recorrido admitiu o depoimento de parte do embargado João R B, “*na parte em que constitua confissão dos factos*”, requerido pelos embargantes.
2. Os embargantes não requereram o depoimento de parte da embargada Maria R B (mulher de João R B), nem da embargada BC.
3. Da conjugação do regime do depoimento de parte previsto na nossa lei adjectiva e do regime da confissão determinado na lei substantiva, resulta com assaz clarividência que o depoimento de parte corresponde a um meio processual que visa alcançar a confissão judicial. Trata-se, com efeito, da chamada “confissão prova”.
4. “Entre nós, apesar de a revisão de 1995-1996 ter admitido a iniciativa oficiosa do depoimento de parte, este continua a ter como única função a obtenção da confissão” – cfr. LEBRE DE FREITAS, José, A Acção Declarativa Comum à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, págs 231 e 232.
5. Porém, a confissão feita pelo litisconsorte é ineficaz se o litisconsórcio for necessário. É o que resulta expressamente do disposto no art. 353º, nº2 do Código Civil.
6. Ora, nos presentes autos de embargos de terceiro, verifica-se litisconsórcio necessário passivo entre a exequente e os executados e, ainda, entre ambos os executados entre si (marido e mulher), que são as partes primitivas referidas no art. 357º, nº1, do Código de Processo Civil.
7. Trata-se, com efeito, de um litisconsórcio necessário natural, na medida em que o efeito de uma eventual procedência dos embargos não é atingido sem uma decisão uniforme par a exequente e para os executados – cfr. artigo 28º nº2 do Código de Processo Civil, *vide*, nesse sentido e a título de exemplo, o douto acórdão da Relação de Lisboa, proc. nº809/2004-1, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
8. Não tendo os embargantes requerido o depoimento de parte dos demais litisconsortes, uma eventual confissão por parte do embargado João será irremediavelmente ineficaz, quer em relação à embargada Maria (mulher de João), quer em relação à embargada BC
9. “Quando se trate de litisconsórcio necessário, não tem valor algum a confissão isolada dum dos consortes. A frase “não tem valor algum” significa que a confissão não pode ser invocada, nem como prova plena (art. 565º), nem como prova livre” – cfr. Professor ALBERTO DOS REIS (*in* Código de Processo

Civil anotado, volume IV, Coimbra Editora, 1981, pág. 91).

10. Na mesma senda, o acórdão do Tribunal Constitucional de 13.07.2004 (proc. nº222/2004, *in* Diário da República, II Série, de 02.11.2004, pág. 160939 arrazoou o seguinte quanto à admissibilidade de depoimento de parte, aqui aplicável com as devidas adaptações: “O direito à prova, nesta última, que é a que ao caso cabe, como a generalidade dos direitos, não é absoluto, antes contém limitações de natureza intrínseca e extrínseca (...). Não se vê que fique vedado ao legislador ordinário regular a possibilidade de limitar o depoimento de parte por forma a impedir o exercício do direito de o prestar quando o respectivo objecto seja irrelevante enquanto confissão, ou seja, quando se anteveja uma disfunção entre o meio processual e o fim tido em vista pela sua previsão”.

11. Ora, justamente, o que aqui está em causa é essa limitação intrínseca postulada pela circunstância de os factos sobre os quais haveria de recair o depoimento de parte do embargado João, porque desacompanhado dos depoimentos de parte dos seus consortes, se encontrarem fora dos limites da eficácia da confissão.

12. Assim, salvo o devido respeito, o despacho recorrido carece de sentido ao admitir o depoimento de parte do executado “*na parte em que constitua confissão dos factos*”, quando, como se viu, essa confissão no caso concreto não poderá ser obtida.

13. Acresce que, apesar de regularmente citado, o executado/embargado João não contestou os presentes autos de embargos de terceiro, pelo que, não fosse a circunstância de a ora embargada ter apresentado contestação, todos os factos alegados pelos embargantes considerar-se-iam confessados – cfr. arts 484º, nº1 e 485º, alínea a) do Código de Processo Civil.

14. Ora, conforme refere ANTUNES VARELA (*in* Manual de Processo Civil, 2ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 545), “*[s]e a pessoa contra quem a acção é proposta e não contesta, depois de ter sido regularmente citada na sua própria pessoa, é porque, na generalidade dos casos, considera fundada a sua pretensão*”.

15. Ao não contestar os presentes embargos apesar de citado, o executado João evidenciou, ainda que tacitamente, que concorda com a pretensão dos embargantes.

16. O facto de embargante e executados serem patrocinados no processo pelos mesmos mandatários revela adicionalmente que aqueles e estes não assumem nos autos posições antagónicas e que não existe entre si colisão de interesses (aliás, se assim não fosse, estaríamos perante grave e flagrante incumprimento por parte daqueles mandatários do disposto no art. 94º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

17. Atenta a invocação por parte da embargada BC de acordo simulatório entre os embargantes e os embargados João e Maria (acordo esse que se encontra quesitado na base instrutória), uma eventual confissão por parte do executado João sobre os factos vertidos os arts 1º a 5º da base instrutória revelar-se-ia *igualmente favorável* aos embargantes e ao próprio depoente e uma eventual confissão aos arts 6º a 8º da base instrutória revelar-se-ia *igualmente desfavorável* aos embargantes e à aquele depoente, o que sempre redundaria na postergação da “*correspondência funcional e teleológica entre o meio processual e o objecto do meio de prova fixado na lei*” – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.03.2003, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), nº convencional 03A3530.

18. Também por este motivo, deveria pois o depoimento de parte requerido pelos embargantes ser indeferido, sob pena de o depoimento de parte ser transformado em testemunho de parte livremente valorável em todo o seu conteúdo, favorável ou desfavorável ao depoente, à revelia das opções do legislador (note-se que LEBRE DE FREITAS, em nome da Ordem dos Advogados, Parecer II.4.D, chegou a formular propor, aquando da revisão do processo civil de 1995-1996 a figura do testemunho de parte, a qual no entanto foi rejeitada pelo nosso legislador).

19. Ao decidir como decidiu, o Tribunal *a quo* violou pois o disposto nos arts 553º e 554º do Código de Processo Civil, conjugados com o art. 353º nº2 do Código Civil.

Os embargantes contra-alegaram, pugnando pela manutenção da sentença recorrida e o recurso foi admitido como apelação, como subida imediata, em separado e com efeito devolutivo.

A questão a decidir é a de se saber se é ou não admissível o depoimento de parte do embargado João R B.

#### FACTOS.

Para além dos factos que resultam do relatório do presente acórdão, tem interesse para a decisão o conteúdo dos pontos da base instrutória, que é o seguinte:

1º *Os executados celebraram em 26 de Dezembro de 2008 com os embargantes o “Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis” transcrito na alínea B) da factualidade assente, que foi apresentado ao Exmo Sr Solicitador de Execução aquando da penhora do recheio da residência dos mesmos?*

2º *Os embargantes adquiriram o recheio da casa de morada de família dos executados, de modo a viabilizar que estes, através do produto da venda, procedessem ao pagamento das responsabilidades tributárias da sociedade (...)*

) - *Comércio e importação de artigos de vestuário, Lda, sociedade comercial de que os executados são sócios?*

3º *O preço da compra ascendeu a 113 752,52 euros?*

4º *Este valor foi pago na data da assinatura do supra mencionado contrato, pelos embargantes, mediante o cheque emitido à ordem da Direcção Geral do Tesouro - IGCP referido em D)?*

5º *Os embargantes pretendiam que os executados mantivessem o gozo dos bens, motivo pelo qual ficou estipulada na Cláusula Quarta do contrato a constituição do direito de usufruto dos executados sobre os bens constantes do Anexo mencionado em C)?*

6º *Embora os executados tenham declarado vender os bens móveis identificados naquele contrato aos embargantes que, por sua vez, declararam comprá-los, na realidade, os não quiseram vender, nem os embargantes os quiseram comprar?*

7º *Aquele contrato foi celebrado entre embargantes e executados com a intenção de gerar a aparência de uma compra e venda e, em consequência, uma aparente transmissão da propriedade dos executados para os embargantes?*

8º *Era seu intuito frustrar a penhora daqueles bens na execução movida pela exequente?*

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO.

O depoimento de parte está contemplado nos artigos 552º a 567º do CPC, denominando-se a secção respectiva “prova por confissão das partes”.

Por seu lado, a confissão vem definida no artigo 352º do CC como sendo “o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária”.

Portanto, o depoimento de parte destina-se a obter a confissão das partes, ou seja, a admissão de factos que lhes são desfavoráveis e, sendo a confissão judicial obtida por depoimento de parte, esta será reduzida a escrito e terá o valor de prova plena (artigos 358º nº1 do CC e 563º nº1 do CPC).

Não pode, por isso, ser requerido o depoimento de parte para ser apreciado livremente pelo Tribunal, sem ter como objectivo a obtenção da confissão, sob pena de se estar a admitir um “testemunho de parte” que não é admissível na nossa lei, inadmissibilidade que se manteve, mesmo depois da revisão de 1995, a partir da qual se passou a conferir ao juiz a possibilidade de convocar as partes para prestar depoimento de parte (cfr. Lebre de Freitas, CPC anotado, volume 2, páginas 497 e seguintes).

Havendo pluralidade de partes, quer activa, quer passiva, podemos estar perante coligação - em que existe uma pluralidade de relações jurídicas, mas

com uma conexão entre elas - ou perante um litisconsórcio - em que, apesar da pluralidade de partes, existe apenas uma relação jurídica.

Estatui o artigo 29º do CPC que, se a lei, ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida (nº1), ou se for necessária a intervenção de todos eles quando, por sua própria natureza, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal (nº2), a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade; nestes casos, o litisconsórcio é necessário e não meramente voluntário.

De acordo com este artigo 29º, o litisconsórcio necessário poderá, assim, ser um verdadeiro litisconsórcio, resultante da existência de uma única relação jurídica com pluralidade de partes, em que a lei ou o negócio impõem a intervenção de todos na acção; ou poderá ser um litisconsórcio artificial ou extrínseco, não resultando de uma única relação jurídica, sendo antes uma coligação, na qual, por virtude da respectiva natureza, é necessária a intervenção de todos os interessados para que a decisão produza o efeito útil normal (cfr A. Reis, CPC anotado, Volume I, página 87).

Se houver confissão de um dos litisconsortes, estabelece o artigo 353º nº2 do CC quanto à confissão de factos, e o artigo 298º nº2 do CPC, quanto à confissão do pedido, que, no caso de litisconsórcio necessário, a confissão de um dos litisconsortes é ineficaz.

Compreende-se que assim seja, pois, nos casos de litisconsórcio necessário, a lei, ao prescrever no artigo 29º a intervenção de todos os interessados sob pena de ilegitimidade, impõe que a solução jurídica seja igual para todos os interessados.

Nos presentes embargos de terceiro, a exequente e os executados foram todos demandados como embargados, como se impunha.

A exequente tem legitimidade passiva nos embargos de terceiro, por ter interesse em contradizer o pedido dos embargantes de levantamento da penhora impugnada.

Os executados têm também legitimidade passiva nos embargos de terceiro e em contradizer o pedido dos embargantes, na medida em que poderão ter interesse em alegar que os bens lhes pertencem e que, como tal, devem servir para pagamento da dívida exequenda (sem prejuízo de, como parece ser o caso dos autos, poderem vir defender a tese dos embargantes, não se opondo a que seja levantada a penhora).

Embora todos tenham legitimidade passiva, a exequente e os executados não são titulares do mesmo direito ou de direitos compatíveis mesma relação jurídica, não existindo, assim, entre eles um litisconsórcio natural, de acordo com a definição acima exposta (podendo até acontecer, como parece ser o caso dos autos, existir um interesse antagónico entre o exequente e os

executados).

Contudo, existe um litisconsórcio necessário entre a exequente e os executados, por via do nº 2 do artigo 29º, ou seja, porque a intervenção de todos é necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal: para que a execução prossiga, tem de haver definição sobre o destino da penhora, definição essa que tem de ser igual para a exequente e para os executados. Por outro lado, entre os dois executados existe seguramente litisconsórcio necessário, pois, tendo sido demandados na execução na qualidade de marido e mulher, são os dois titulares da mesma relação jurídica e é obrigatória a intervenção de ambos nos embargos de terceiro, havendo litisconsórcio necessário dos dois nos embargos de terceiro, na qualidade de executados/embargados (cfr Alberto dos Reis, CPC anotado, volume IV, página 91). Sendo assim, a confissão de qualquer um dos cônjuges é ineficaz se for desacompanhada da confissão do outro, não podendo ser aproveitada, nem sequer para ser apreciada livremente (A. dos Reis, obra citada, na mesma página 91).

O requerido depoimento de parte do embargado João mostra-se, por isso, sem qualquer utilidade, pois está vedada a prestação do seu depoimento para outro objectivo que não seja o de obter a confissão e, se confessar, a confissão é ineficaz.

É certo que a lei permite, no artigo 553º nº3 do CPC, que cada uma das partes possa requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes, o que poderia ser um indício de que é sempre admissível o depoimento de uma das partes sem o depoimento das outras.

Contudo, esta disposição legal tem de se interpretar no sentido de que cada parte não pode requerer a prestação do seu próprio depoimento, uma vez que o depoimento de parte visa obter a confissão, ou seja, a admissão de factos desfavoráveis, podendo apenas requerer o depoimento da parte contrária, ou dos seus compartes, desde que, quanto a estes, tenha um interesse antagónico que permita, como acontece com a parte contrária, a obtenção da confissão, o que não acontece no litisconsórcio necessário em que não existam interesses antagónicos, como seria o presente caso entre os dois cônjuges executados (cfr neste sentido A. dos Reis, obra citada, páginas 90 e 91).

Procedem, pois as alegações da apelante, não sendo admissível o depoimento do executado por si só.

## DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar procedente a apelação e, revogando o despacho recorrido, não se admite o depoimento de parte do embargado/executado João R B.

Custas pelos apelados.

Lisboa, 4 de Outubro de 2012

Maria Teresa Pardal

Tomé Ramião

Jerónimo Freitas